

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. DAMIÃO FELICIANO)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a licença e o salário-maternidade compartilhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 492-D. A licença-maternidade pode ser compartilhada pelos genitores, que devem informar os seus empregadores sobre o período a ser destinado a cada um.

Parágrafo único. A licença referida no *caput* pode ser usufruída integral ou parcialmente por qualquer um dos genitores, desde que os períodos sejam contínuos e não concomitantes.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 71-D. O salário-maternidade é devido ao segurado durante o período de usufruto da licença-maternidade compartilhada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A licença-maternidade visa proteger a criança, permitindo o período de adaptação da família.

A concessão da licença em caso de adoção significou grande avanço na legislação trabalhista, em especial, por não discriminar homens e mulheres, que podem decidir quem vai usufruir do período de licença.

Tal avanço deve atingir os demais pais trabalhadores, permitindo que a licença-maternidade seja compartilhada, decidindo, eles mesmos, quem deve usufruir e durante qual período, compartilhando, assim, a responsabilidade materna e paterna.

Deve ser sempre lembrado que a mulher continua a sofrer discriminação no mercado de trabalho, em pleno século XXI, ainda recebendo salários menores do que o homem.

A licença-maternidade, nos termos vigentes, significa o afastamento da trabalhadora, o que representa custo para o empregador que pode decidir não contratar mulheres ou remunerá-las com valores inferiores aos pagos a seus colegas.

A licença já foi alterada para os casais que adotam crianças e deve ser alterada para os demais, afastando-se, assim, uma das desculpas para a discriminação da mulher.

Além da concessão da licença-maternidade compartilhada, deve ser garantido o salário-maternidade durante o afastamento de qualquer um dos genitores. Nesse sentido, alteramos também a Lei de Benefícios da Previdência Social.

A nossa proposta possibilita, outrossim, a maior participação do pai nos cuidados dos filhos.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto que contribui para a modernização das relações de trabalho e familiares.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado DAMIÃO FELICIANO